



DECISÃO

Depreende-se da análise do expediente que, em 29/10/2015, por meio do protocolo e-Sic nº 01320000043201520, o Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação solicitou à Secretaria de Estado de Saúde – SES *“acesso a todas as notas fiscais eletrônicas (arquivo xml.) que representem a compra de medicamentos desde janeiro de 2012 até hoje”*.

Em 18/11/2015, a SES respondeu ao solicitante que *“não faz controle de pagamento por notas fiscais, e sim por número de empenho, logo não há como disponibilizar estas informações por meio digital. Esta demanda deverá ser remetida para cada fornecedor sobre os quais o Instituto deseja o acesso.”*

Insatisfeito com a resposta, o IBPT interpôs recurso de 1ª instância junto à autoridade superior, o qual, por não ter sido respondido pela Secretaria demandada, ensejou a interposição do recurso em 2ª instância, em 16/12/2015, com o seguinte conteúdo: *“Considerando a ausência de resposta ao nosso recurso de 1ª instância, vimos por meio deste solicitar que sejam adotadas as devidas providências para a análise da presente demanda, conforme os procedimentos e prazos da Lei 12527/2011.”* Tal recurso, contudo, também não foi respondido pela SES, que tinha até 28/12/2015 para tanto, nos moldes da norma de regência.

Em 15/09/2016, com fundamento na falta de resposta da Secretaria, o Instituto apresentou recurso junto a esta CGE.

Conforme o disposto no artigo 25 do Decreto nº 45.969/2012, a contar do indeferimento do recurso de 2ª instância ou falta de resposta à reclamação prevista no artigo 24 do mesmo normativo, o interessado possui o prazo de 10 (dez) dias para recorrer ao Órgão de Controle Interno do Estado. No caso em apreço, o recurso em questão apresenta-se evidentemente intempestivo, razão pela qual decido NÃO CONHECÊ-LO.

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, Belo Horizonte, aos 10 de outubro de 2016.

Eduardo Martins de Lima
Controlador-Geral do Estado